

**Proc. TC-019.510/2010-1**  
**Recurso de Reconsideração**

## **PARECER**

Divergimos, em parte, da proposta da Secretaria de Recursos no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manoel Thadeu de Moraes Barbosa contra o Acórdão 2131/2014-1ª Câmara, para negar-lhe provimento.

O recorrente era secretário de administração e finanças da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA e foi condenado solidariamente com o ex-Prefeito, Ozeas Azevedo Machado, e com a ex-tesoureira, Maria Helena Azevedo Machado ao pagamento das quantias estipuladas na deliberação ora recorrida.

Conforme a narrativa apresentada pela Serur, a imputação solidária do débito decorreu das seguintes irregularidades na aplicação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef):

- “pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05”;
- “comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44”.

Nossa divergência reside na imputação do débito decorrente da primeira irregularidade acima transcrita. Nessa perspectiva, necessário destacar que o recorrente atuava na liquidação das despesas e nessa qualidade é que a responsabilidade lhe foi atribuída.

Parece-nos que é elastecer em demasia os deveres do agente que liquida a despesa exigir que ele faça crivo das despesas que poderiam ser pagas com determinadas fontes de recurso. Seu papel é, precipuamente, verificar o “direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício”, nos termos do que prescreve o art. 63 da Lei n. 4.320/64.

O objetivo dessa verificação, a teor do que dispõe o §1º do mencionado artigo, é apurar a importância exata a pagar, a quem se deve pagar a importância e, por fim, a origem e o objeto do que se deve pagar. Na delimitação dessas exigências legais, não encontramos infração, por parte do agente, a tais deveres, no que toca, frise-se, exclusivamente ao montante ora em questão.

Assim, cremos que a afirmação do voto condutor da decisão recorrida de que “competia ao responsável impedir a utilização de recursos do Fundef em finalidades estranhas às previstas” acaba por atribuir ao servidor que liquida despesa dever para além do que lhe é juridicamente exigido.

É certo que há o dever genérico de representar contra ilegalidades manifestas, mas não nos parece que esse seja o caso. Tanto não é, que, nos casos de desvio de finalidade, com a execução de despesas em áreas não admitidas pela fonte de recurso, a jurisprudência da Corte não define como responsável solidário o agente que liquida a despesa, a exemplo, entre tantos, dos Acórdãos 7469/15, 5224/15, ambos da 2ª Câmara, e 1885/15 do Plenário.

Vale dizer que foi a compreensão da unidade técnica, ainda na fase inicial do feito, de que havia um dever de representação contra ato ilegal que ensejou a inclusão do ex-secretário, pois apenas o

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público junto ao TCU**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

ex-Prefeito figurava inicialmente como parte no processo. O seguinte trecho da instrução que precedeu a citação bem expressa essa percepção:

“...entende-se que a responsabilização por esse fato deve ser atribuída a todos aqueles que comprovadamente participaram do processo de execução dessas despesas irregulares, vez que a eles era possível representar contra a ilegalidade ou impedi-la, já que as etapas de execução da despesa pública são também instrumentos de controle. Assim, além do então prefeito, deve-se ainda chamar aos autos, solidariamente, o agente que liquidou as despesas, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças (...), assim como a tesoureira do Município, Sra. Maria Helena Azevedo Machado, a quem coube igualmente assinar as ordens de pagamentos e os cheques da conta-corrente do Fundo”.

Quanto à sra. Maria Helena Azevedo Machado, ex-tesoureira do município, embora não tenha interposto recurso, ela se encontra em circunstância objetivamente análoga à do ex-secretário, razão por que a ela deve ser aplicado o dispositivo regimental assentado no art. 281, segundo o qual, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Com essas considerações, manifestamo-nos pelo provimento parcial do apelo, para reduzir o valor do montante do débito que foi imputado ao ora recorrente, subtraindo daquele montante a quantia original de R\$ 2.216,05, com a extensão dessa medida à sra. Maria Helena Azevedo Machado.

Ministério Público, em 19 de novembro de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador